



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.735940/2011-70
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.624 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO
Recorrente RAIZEN ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade preparadora para que se providencie o seguinte: (i) intimar o Recorrente para apresentar, “caso entender necessário”, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo complementar ao que consta dos autos (Laudo/Parecer Técnico sobre cadeia produtiva da indústria sucroenergética, elaborado pela Universidade de São Paulo – USP), com o intuito de se demonstrarem a essencialidade e a relevância dos dispêndios que serviram de base à tomada de créditos, quando imprescindíveis e importantes ao processo produtivo, nos moldes do RESP 1.221.170/STJ e da Nota SEI/PGFN nº 63/2018, (ii) elaborar novo Relatório Fiscal, considerando as informações já constantes dos autos e as demais produzidas durante a diligência, especificando as glosas de créditos porventura revertidas e/ou mantidas, (iii) ao final, cientificar o Recorrente dos resultados da diligência para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos créditos que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a serem reconhecidos, e (iv) cumpridas as providências indicadas, devolver o processo a este CARF para prosseguimento. Os presentes autos deverão tramitar conjuntamente com o processo principal, de nº 10880.720019/2013-94, que se estende ao seu apenso n.º 10880.736019/2011-44, julgado nesta mesma sessão, que trata das mesmas glosas de créditos e do mesmo período de apuração.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia Regional de Julgamento, no qual passo a reproduzir alguns excertos do relatório, conforme segue abaixo:

O presente processo foi formalizado para tratamento do Pedido de Ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa n.º 02808.92806.130407.1.1.09-0427, transmitido pela *internet* em 13.04.2007, apurado no 1º trimestre de 2007, mais especificamente ao crédito apurado em março, no valor de R\$ 1.044.137,59 (um milhão, quarenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em virtude da não incidência deste tributo sobre as receitas das operações de mercadorias para o exterior, conforme a Lei n.º 10.833/2003 e IN SRF n.º 404/2004.

A esse Pedido de Ressarcimento, foram vinculadas as seguintes Declarações de Compensação ativas ao momento de Despacho Decisório Saort n.º 790/2011 da DRF/Bauru/SP (fls. 2833 a 2837):

DCOMP n.º Tributo Per.Apuração Valores (R\$) 34425.45430.130407.1.3.09-7735 5123 Mar/2007 994.272,00 34425.45430.130407.1.3.09-7735 5123 Mar/2007 6.046,90 22615.98548.091007.1.7.09-2146 5123 Mar/2007 13,14 11640.03347.091007.1.7.09-8521 5123 Mar/2007 22.267,95 30092.41878.091007.1.7.09-3420 5123 Mar/2007 21.537,60 TOTAL 1.044.137,59

Em tal despacho foi decidido reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado a título de ressarcimento de Cofins não-cumulativa, referente ao 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 424.472,37, valor este referente ao mês de março de 2007, resultando na homologação parcial da compensação solicitada na DCOMP n.º 34425.45430.130407.1.3.09-7735 e na não homologação das demais DCOMP vinculadas a tal ressarcimento. (ver fl. 2836).

O valor reconhecido de R\$ 424.472,37, referente ao crédito do mês de março de 2007, foi subsidiado pelo Termo de Verificação Fiscal Retificador de folhas 2801 a 2825. (ver fl. 2836).

Esse Termo de Verificação Fiscal Retificador de folhas 2801 a 2825 (ver fl. 2836), é o mesmo termo anexado nas folhas 2857 a 2881 do processo n.º 10880.736019/2011-44, que serviu para o lançamento de autos de infração de PIS e de COFINS, impugnados pelo interessado e julgados por essa 16ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro em 29/05/2018.

Cientificado em 16/12/2011, o interessado apresenta Manifestação de Inconformidade tempestiva às fls. 2843 a 2870:

Na Manifestação, em síntese, afirma que:

“... os Auditores- Fiscais da Receita Federal do Brasil reconheceram o direito creditório da Manifestante no montante de R\$ 424.472,37, sendo este valor incontroverso, restando, assim, homologado parcialmente o crédito pleiteado e utilizado.” (fls. 2844 a 2845)

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.624 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.735940/2011-70

E

*“Em contrapartida, os mesmos agentes fiscais efetuaram a glosa dos demais créditos, no montante de **R\$ 619.665,22**, alegando, para tanto, que esses itens que compuseram a base de cálculo da contribuição não deveriam compô-la, a pretexto de que não podem ser considerados **insumos** da produção agroindustrial, atividade fim da Manifestante” (fl. 2845)*

Reafirma que os créditos glosados decorrem do incorreto entendimento da palavra “insumos”.

E passa a contestar o Termo de Verificação Fiscal Retificador anexado as folhas 2801 a 2825 nesse processo da mesma maneira, mesmas argumentações, mesmas palavras, que já havia contestado esse mesmo Termo de Verificação Fiscal Retificador utilizado para lançar matéria comum em autos de infração tratados no já referido processo nº 10880.736019/2011-44.

Por fim, requer o reconhecimento integral os créditos da contribuição social COFINS não-cumulativa apurados no 1º trimestre de 2007.

Em 02/10/2017 foi encaminhado o presente processo para a Delagacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro para apreciação.

É o relatório

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

APURAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CUMULATIVO. GLOSAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativo aos mesmos fatos, ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário alegando em síntese a mesma matéria de defesa da Manifestação de Inconformidade, requerendo:

IV. DO PEDIDO

169. Por todo o exposto, a Recorrente requer que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, de sorte que sejam integralmente canceladas as exigências tratadas no presente lançamento.

170. Ainda, tendo em vista a recomposição dos créditos com base em ações fiscais anteriores, os quais implicam diretamente no valor lançado e contestado nos presentes autos, requer-se a vinculação do presente processo aos processos administrativos n. 10880.735813/2011-71, n. 10880.735808/2011-68, n. 10880.736620/2011-37, n. 10880.736632/2011-61, n. 10880.725245/2012-81, n. 10880.725251/2012-38 e, em especial, o processo administrativo n. 10880.736019/2011-44 (expressamente mencionado pelo acórdão recorrido) uma vez que verificada a hipótese de “conexão”, tal qual disposto no art. 6º, §1º, inc. I, do Anexo II, do RICARF.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.624 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.735940/2011-70

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Recurso Voluntário é tempestiva e se reveste dos demais requisitos legais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de pedido de ressarcimento e suas compensações a ele vinculadas não homologadas por meio de Despacho Decisório fundado no mesmo Termo de Verificação Fiscal Retificador utilizado para lançar matéria comum em autos de infração tratados no Processo Administrativo n.º 10880.736019/2011-44 que esta apensado ao processo administrativo n.º 10880.720019/2013-94 (principal que também trata de pedido de ressarcimento), julgado nessa mesma sessão.

Nos termos do que constou no voto proferido pela DRJ nas e-fls. 2895/2898, o resultado deste feito está intimamente vinculado ao resultado do referido processo n.º 10880.736019/2011-44, pois as glosas aplicadas que levaram a um reconhecimento de direito creditório menor que o pleiteado nesse processo contemplam o mesmo período de apuração, tributo, possuem a mesma fundamentação e mesma contestação já tratadas em tal processo, sendo incabível nova apreciação.

Nesse passo, cabe destacar que ao apreciar o processo principal n.º 10880.720019/2013-94 ao qual o processo relativo ao Auto de Infração tratado no processo administrativo n.º 10880.736019/2011-44, esta sendo objeto de proposta de resolução, assim este PAF seguirá no mesmo sentido.

Conclusão

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

1. Que a unidade preparadora intime o Recorrente a apresentar, “caso entenda necessário”, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo complementar ao que consta no anexo Laudo/Parecer Técnico sobre cadeia produtiva da indústria sucroenergética, presente nas e-fls 3.996 e ss., elaborado pela Universidade de São Paulo - USP, com o intuito de comprovar de forma conclusiva e detalhada a essencialidade e relevância dos dispêndios que serviram de base para tomada de crédito, entendendo serem estes, imprescindíveis e importantes, no seu processo produtivo, nos moldes do RESP 1.221.170 STJ e nota SEI/PGFN 63/2018;

2. A Unidade Preparadora também deverá apresentar novo Relatório Fiscal, para o qual deverá considerar além do Laudo/Parecer Técnico (DOC. 03), nas e-fls 5.581 e ss., entregue pelo Recorrente, o mesmo REsp 1.221.170 STJ e Nota SEI/PGFN 63/2018;

3. Ao final, cientificar o Recorrente dos resultados da diligência para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos créditos que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a serem reconhecidos, e

4. Cumpridas as providências indicadas, devolver o processo a este CARF para prosseguimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.624 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.735940/2011-70

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa